COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

EUNÍCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Eunício Oliveira, visa a acrescentar dispositivos aos artigos 12 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas segundo norma a ser editada pelo CONTRAN.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.





II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, inciso XI, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

A matéria é tratada no projeto de modo que enseja crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Em ambas alterações, a sugestão ofende o previsto nos artigos 61 e 84 da Constituição da República, ao dar atribuição a órgão integrante do Poder Executivo federal.

Ofende também, a meu ver, o previsto no artigo 18.

Ao sugerido § 2º do artigo 320, no entanto, pode ser dada nova redação.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.719/2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO Relator

20212-20834





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a redação da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2°. O § 2° do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	20	
	ــــــــــــــــــــــــــــــــــــــ	

§ 2º As autoridades competentes devem publicar, anualmente, demonstrativos de arrecadação de recursos por aplicação de multas previstas nesta Lei e de sua destinação. (NR)"

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.







